

A. I. Nº - 09170839/02  
**AUTUADO** - LEILA KÁTIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS  
**AUTUANTE** - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 15. 08. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0284-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/04/2002 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor, apurada mediante Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após solicitar a revisão do lançamento, explicou que não emitiu nenhuma nota fiscal até às 10:00 horas do dia 23/04/02 porque, até aquele momento, não tinha efetuado nenhuma venda, apesar da movimentação de clientes que nada compravam.

Na informação fiscal, o autuante disse que em atendimento à denúncia nº 314/02 (fl. 6), em 11/04/02 e em 23/04/02, foram apreendidas quatro máquinas de calcular do autuado, conforme os Termos de Apreensão nºs 103103 (fl. 4) e 103106 (fl. 3). Alega que, em 23/04/02, foi efetuada uma Auditoria de “Caixa” (fl. 5), onde ficou comprovada a existência de numerários em “Caixa”, no valor de R\$ 200,92, sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Após afirmar que o contribuinte não justificou a origem do dinheiro encontrado no “Caixa”, o autuante diz que o lançamento está de acordo com a legislação tributária estadual e, em seguida, solicita a procedência da autuação.

#### VOTO

A Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5) comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 23/04/2002, no valor de R\$ 200,92. Para consubstanciar a infração, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória.

A alegação do autuado de que, até o momento da ação fiscal, não tinha efetuado nenhuma venda carece de sustentação, pois o Termo de Auditoria de “Caixa” comprova a existência de numerário (R\$ 200,92) em “Caixa”, o que atesta a realização de vendas no período. Além disso, a emissão da Nota Fiscal nº 3716 (fl. 8) constitui um reconhecimento da infração cometida.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09170839/02, lavrado contra **LEILA KÁTIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99 e alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002.

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR**

**ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR**